



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Ref.

**Autos nº 06003629520246210008 - Recurso Eleitoral**

**Procedência:** 008ª ZONA ELEITORAL DE BENTO GONÇALVES

**Recorrente:** PAULO VICENTE CALEFFI  
COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA BENTO

**Recorrido:** COLIGAÇÃO DO JEITO DE BENTO  
DIOGO SEGABINAZZI SIQUEIRA PREFEITO

**Relator:** DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

**RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA JULGADO IMPROCEDENTE. VÍDEO PUBLICADO EM REDE SOCIAL NO PERFIL DO REPRESENTADO. INTERVENÇÃO MÍNIMA. CRÍTICA À ADMINISTRAÇÃO. FATO NÃO MANIFESTAMENTE INVERÍDICO OU DE CARÁTER INJURIOSO, CALUNIOSO OU DIFAMATÓRIO. MANIFESTAÇÃO QUE NÃO EXCEDEU OS LIMITES DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por PAULO VICENTE CALEFFI e pela COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA BENTO contra sentença que julgou **improcedente** pedido de direito de resposta formulado em face da COLIGAÇÃO DO JEITO DE BENTO e DIOGO SEGABINAZZI SIQUEIRA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

A representação suscitou a veiculação de desinformação em perfil nas redes sociais de DIOGO, que assim como PAULO disputa o cargo de Prefeito em Bento Gonçalves, em relação ao “Lago da Fasolo”, por meio das frases: “a gente já conseguiu fazer... nós já conseguimos tratar o esgoto dessa região toda” e “nós colocamos o peito... a gente começou a despoluição, construiu uma estação de tratamento com a Corsan.” (ID 45728199)

Conforme a sentença, todavia, “a informação contida no vídeo veiculado pelo candidato representado, em suas redes sociais, não contém desinformação, sendo absolutamente correto afirmar que foi na atual gestão municipal que se implementaram as medidas de despoluição do Lago da Fasolo”. (ID 45728234)

Inconformado, o recorrente argumenta que a obra referida na publicação inquinada foi realizada pela Corsan, sem ingerência ou aporte de recursos do município, de modo que o conteúdo induz o eleitorado em erro quando exalta somente a atuação do governo municipal. (ID 45728238)

Com contrarrazões (ID 45720546), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

**Não assiste razão** aos recorrentes.

**O direito de resposta é instrumento fundamental à preservação da integridade moral e da imagem**, assegurado não apenas no art. 58 da Lei



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9.504/97, como na própria Constituição Federal, como **garantia fundamental correlata ao direito à livre manifestação do pensamento**. A relação de ambos é tão próxima que são assegurados em incisos subsequentes no art. 5º:

IV - **é livre a manifestação do pensamento**, sendo vedado o anonimato;

V - **é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo**, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

Justamente pela importância constitucional e pela necessária ponderação com o direito fundamental à livre manifestação, **o direito de resposta não pode ser banalizado nem desvirtuado pela Justiça Eleitoral**, mormente em se tratando do período eleitoral, no qual a **exaltação de obras realizadas** - como neste caso - **é inerente ao debate democrático** para formação da opinião dos eleitores.

Essa lógica se aplica com mais razão no tocante ao conteúdo de redes sociais, porquanto se encontra no artigo 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019 orientação principiológica pela qual a “**atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível** no debate democrático.”

O art. 58 da Lei nº 9.504/97 dispõe que “A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação **caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica**, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.” (g. n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Acerca desse dispositivo legal, o TSE<sup>1</sup> firmou o seguinte entendimento:

A jurisprudência desta Corte, firmada precisamente na perspectiva do referido art. 58 da Lei nº 9.504/1997, é consolidada no sentido da **natureza absolutamente excepcional da concessão do direito de resposta**, que somente se legitima, **sob pena de indevido intervencionismo judicial no livre mercado de ideias políticas e eleitorais**, com comprometimento do próprio direito de acesso à informação pelo eleitor cidadão, nas hipóteses de **fato chapadamente inverídico**, ou em **casos de graves ofensas pessoais, capazes de configurar injúria, calúnia ou difamação**. Precedentes. (g. n.)

Estabelecidos esses parâmetros de análise, neste caso concreto, na linha externada no parecer do MPE que atua perante o Juízo Eleitoral (ID 45728216) e adotada na sentença, conclui o Ministério Público Eleitoral oficiante perante essa Corte **não haver afirmação manifestamente inverídica**.

Além de usar o pronome “nós”, indicando a responsabilidade coletiva, a expressão ainda cita expressamente “com a Corsan”. A exaltação à participação do governo, portanto, corresponde a uma **exposição potencializada** da **contribuição dada pelo município ao trabalho de despoluição do lago**, que de certo modo está amparada pelos elementos carreados aos autos, notadamente o termo de autorização para limpeza (ID 45728229) e o Decreto nº 11.612/2022 (ID 45728227). que constituiu servidão administrativa.

Embora a responsabilidade sobre a despoluição do lago não esteja pormenorizadamente descrita no vídeo, o que denota algum grau de imprecisão ou inexatidão, essa circunstância **não evidencia ofensa, descontextualização,**

<sup>1</sup> Recurso no Direito de Resposta nº 060150854/DF, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, Acórdão de 24/10/2022, Publicado em Sessão 324, data 24/10/2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**difamação ou matéria sabidamente inverídica**, de modo que a manifestação não pode ser considerada irregular, ao menos sob a perspectiva do art. 58 da Lei nº 9.504/97.

Nesse contexto, deve ser mantida a sentença, de modo que **não merece acolhida a pretensão recursal** por essa e. Corte Regional.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 24 de setembro de 2024.

**ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI**  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN